



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2019, em que são recorrentes **Rui Filipe Alves** e **Flávio Augusto Alves**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 42/2019

I - Relatório

1. **Rui Filipe Alves** e **Flávio Augusto Alves**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 34/2019, de 17 de julho de 2019, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento que havia confirmado a condenação, em cúmulo jurídico, na pena única de 18 e 7 anos e 6 meses de prisão, respetivamente, decretada pelo 2.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, vêm, nos termos das disposições conjugadas do artigo 20.º, n.º 1 da Constituição e artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1 da Lei no 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), interpor recurso de amparo constitucional.

É, pois, chegado o momento de apresentar o relatório, o qual consiste na reprodução *ipsis verbis* da petição apresentada pelos recorrentes:

- 1.1. *Os Actos, factos ou omissões que violaram os direitos liberdades e garantias dos arguidos são essencialmente os direitos processuais, nomeadamente: (1) o direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o princípio nullum crimen sine lege, (7), o direito à defesa dos arguidos, o direito à dignidade da pessoa humana e o direito de acesso à justiça,*
- 1.2. *Porque os factos não ficaram bem esclarecidos é de convocar o princípio do “in dubio pro reo”, fundado no princípio da presunção, até ao trânsito em julgado do ACÓRDÃO, uma vez que estas provas revelam-se particularmente frágeis e*

descabidas, e não mereceram a atenção e reparo do Supremo Tribunal de Justiça (...), tendo inclusivamente, os ora recorrente alegado, que à semelhança das co-arguidas Miqueia e Mila, também foram alvos de ameaças, para praticarem os factos dos quais vêm acusados, julgados e condenados, e que infelizmente mereceram a confirmação dos Venerandos Juízes Conselheiros, sem tecer quaisquer considerações relativamente as alegações dos recorrentes de que também foram alvos de ameaças por parte desses perfis falsos, obrigando-lhes a praticar sexo com as ofendidas dos autos.

- 1.3. *Com efeito, o referido ACÓRDÃO, em vários pontos, ataca, de forma inesperada, e antijurídica, os Direitos fundamentais deles arguidos, pondo em causa, numa medida francamente intolerável, as suas Dignidade Humana e a própria presunção de inocência, prevista no art. 35.º/1 da Constituição vigente.*
- 1.4. *(...) o ACÓRDÃO, objecto deste Recurso, violou, em vários momentos, a presunção de inocência dos arguidos, razão pela qual a sua inconstitucionalidade é patente e a sua nulidade irreversível;*
- 1.5. *A análise sumária e apressada empreendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que nem se deu ao trabalho de esmiuçar argumentos, relativamente ao recurso de revista apresentada pelo recorrentes não passa, com o devido respeito, de uma narrativa construída a partir de impressões superficiais, subjectivas, ligeiras e acríticas, hauridas, numa exegese assaz apressada, de uma “emoção à flor da pele”, sem qualquer sustentáculo factual, nem consistência jurídico-científica, tampouco, actuando este Tribunal à moda dir-se-ia, da ultrapassada escola do “direito livre”, com a arbitrariedade inerente (...). Aliás limitou-se a remeter os seus argumentos do Tribunal de Relação de Sotavento conforme consta das páginas 16 a 20 do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.*
- 1.6. *A defesa dos recorrentes requereu em 08 de Janeiro de 2018 cópias das páginas do processo, por forma a organizar convenientemente a defesa dos arguidos.*
- 1.7. *Tal requerimento, foi parcialmente deferido, com o seguinte DESPACHO: “Rui Filipe Alves e Flávio Augusto Alves arguidos nos presentes autos, requereram copias dos autos do processo ordinário n.º 197/2017.*

Difere-se o pedido formulado à exceção das páginas que demonstram imagens e fotografias das ofendidas, por quanto diz respeito à intimidade da vida privada das mesmas” (sic).

- 1.8. *Tais documentos constituíam a cerne das provas que iam ser levados ao crivo do julgamento, logo no dia 15 de Janeiro, pelo que, era necessário serem examinados de forma minuciosa pelos mandatários dos recorrentes, e conseqüente impugnação dos mesmos, dada à impossibilidade de consulta-los na secretária desta juízo.*
- 1.9. *Este atropelo, impossibilitou a defesa dos arguidos de apresentar contestação nos referidos autos e contrariar aquelas provas (imagens e fotografias das ofendidas).*
- 1.10. *Além disso, o tribunal não deu o Ministério??? o direito a oportunidade de se pronunciar, violando por via disso o princípio do contraditório, mesmo assim o Supremo Tribunal de Justiça, não coibiu de pronunciar sobre o sucedido, e deu-se ao luxo de dizer que: “os recorrentes não interpuseram recurso dessa decisão, que por isso passou a ser caso julgado, não podendo mais ser objecto de discussão nos presentes autos” (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 34/2019, pagina 18).*
- 1.11. *Ao contrário do que alega o tribunal recorrido, os recorrentes interpuseram recurso dessa decisão para o Tribunal de Relação de Sotavento, onde obteve a seguinte decisão relativamente a esse facto: digamos que o tribunal ponderou e sopesou os dois direitos em causa e decidiu não sacrificar o núcleo essencial do primeiro (intimidade da vida privada das ofendidas) – Cfr. Acórdão do Tribunal de Relação n.º 08/2019, pagina 55.*
- 1.12. *Portanto essa é uma das decisões dos quais os recorrentes inconformados, recorreram para o Supremo Tribunal de Justiça, por entenderem que a intimidade da vida privada das ofendidas devia sim ser sacrificado em relação ao direito à defesa dos arguidos, por várias razões, a começar pelo garantia do dever de segredo de justiça, por parte dos Advogados, pelo núcleo essência do princípio da verdade material, pelo direito à defesa dos mesmo, e.t.c., Esse direito merece o amparo do Tribunal Constitucional. Outrossim a recolha de prova em suporte electrónico aqui em Cabo Verde, deixa muito a desejar, pois não sabemos de que forma foram recolhidas, quando foram e onde, e muito menos por quem foram recolhidas.*

- 1.13. *O Despacho supra transcrito, viola flagrantemente o princípio do direito de defesa e acesso às provas da acusação, ao abrigo do artigo 35.º n.º 07 da Constituição da República de Cabo Verde.*
- 1.14. *Assim sendo, deve os Egrégios Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional declarar nulo o DESPACHO supra mencionado por inconstitucional.*
- 1.15. *Os arguidos Rui e Flávio **foram também ameaçados**, à semelhança das arguidas Miqueia e Mila, mas o estranho é que não foram atendidas os depoimentos daqueles, no sentido da sua absolvição. Tais alegações foram ao crivo do Tribunal de Julgamento – 3.º Juízo Crime, Tribunal de Relação de Sotavento, e em última instância ao Supremo Tribunal de Justiça, mas nem sequer pronunciaram sobre este facto. É que na verdade à semelhanças das arguidas Miqueia e Mila, os arguidos, ora recorrentes também foram ameaçados, por perfis falsos. É incompreensível a razão que levaram os Juízes destas instancias a confirmarem sucessivamente a decisão do tribunal a quo, sem no mínimo tecer uma explicação plausível sobre esses factos.*
- 1.16. *As razões que nortearam a absolvição das co-arguidas Miqueia e Mila, deveriam também ser as mesmas para a absolvição dos arguidos Rui e Flávio, mas por razão de sexo, aquelas ficaram beneficiadas relativamente aos recorrentes. É que a Miqueia e a Mila, bem como os recorrentes Rui e Flávio, recebiam ameaças mesmo no momento em que estiveram juntos. Mas quem administravam esses perfis? Iguamente consta dos Autos, que a Miqueia e a Mila, angariavam os clientes e levavam para fazer sexo com o Rui e Flávio e igualmente com estranhos, e que inclusive elas as arguidas costumavam esbofetear e ameaçar as ofendidas dos Autos, para aceitarem os seus pedidos. Só porque disseram que elas foram ameaçadas a fazer isso, ficaram absolvidos. O mesmo argumento não serviu aos arguidos Rui e Flávio. Por que razão?*
- 1.17. *Sem mais delongas, por todo o exposto, e em todos esses caso a violação do princípio do “in dubio pro reo”, verificou, na medida em que há uma enorme dúvida, relativamente aos crimes, que **impunha TAMBÉM a absolvição dos arguidos em relação a estes crime**) uma vez que não estavam a pratica-los de forma consciente, livre e deliberadamente.*

- 1.18. *Ora, sabe-se que, por um lado, os factos imputados aos arguidos, revestem de uma gravidade ímpar e agitam gravemente a sua honra, a sua dignidade e que ao sustentar-se esta decisão baseada numa prova duvidosa, prova electrónica e por meio de perfis falsos, sem se apurar quem os administravam, destruir-se-á a própria expectativa e os alicerces de vida que, os arguidos durante anos palmilharam. Por outro lado é incomportável que se dê como provados os depoimentos das testemunhas/ofendidas em relação aos factos a que vêm acusado, tendo em conta que os arguidos negaram tê-los praticado de forma livre consciente e deliberada. Pois, REPETE-SE, os mesmos foram ameaçados também por pessoas desconhecidas (perfis falsos) à semelhança das arguidas.*
- 1.19. *De harmonia com o disposto no artigo 403.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, “Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que servira para formar a convicção do tribunal.”*
- 1.20. *O ACÓRDÃO recorrido limitou-se a enumerar os meios de provas utilizados, sem explicar o processo de convicção do tribunal, sem examinar criticamente a prova produzida, em sede da audiência de discussão e julgamento. É de realçar que as provas (vídeos e imagens) foram superficialmente exibidas, à pressa e sem som. Nas imagens do vídeo, o arguido Rui apareceu pela única onde aparentava-se a chorar, enquanto a suposta ofendida encontra-se a sorrir;*
- 1.21. *Dentre dezenas de imagens, nenhuma delas, revelaram que as ofendidas estavam a ser obrigadas a praticar actos sexuais, sem consentimento, uma vez que estavam a comportar-se com a maior naturalidade e passividade.*
- 1.22. *Não ficou provado que os perfis falsos eram utilizados pelos arguidos Rui e Flávio. É sabido que existem piratarias no uso da rede social facebook, pelos quais foram também ameaçados.*
- 1.23. *O Tribunal ficou com tamanhas dúvidas relativamente as ameaças contra o Rui e o Flávio: Foram ameaçados ou não? Porque o Tribunal considerou que as arguidas Miqueia e a Mila foram ameaçadas e os recorrentes não?*

- 1.24. *As qualificações jurídicas, subsumíveis aos factos supra, não fazem muito sentido, pois, não se coadunam com os factos contantes dos Autos. O colectivo dos Juizes do Tribunal “a quo” incorreu num erro na apreciação dos pressupostos de facto para a decisão. Pois a conduta dos arguidos relativamente aos crimes de agressão sexual, e agressão sexual com penetração, por meio de ameaça, violência, coacção, e.t.c, por via de sistema informático (Facebook-Messenger), relativas ao domínio de cibercrime, são atípicos e violadoras do princípio do “nullum crimen sine lege”. Aliás, só a partir do dia 20 de Abril de 2017 é que tais factos, passaram a ser criminalizados, pois já estão tipificados na Lei n.º 8/IX/2017 de 20 de Março, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de provas em suporte electrónico, mas não se aplica aos factos cometidos antes da entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, os factos constantes da acusação, objecto do processo, pela sua natureza e “modus operandi” (ameaças através da rede social facebook) não são susceptíveis de configurar crimes sexuais dos quais foram condenados, e confirmada sucessivamente pelo Tribunal de Relação de Sotavento e agora pelo Supremo Tribunal de Justiça, realizado por meio de violência, coacção, ameaça, fraude, colocação deliberada da vítima em situação de inconsciência ou impossibilidade de resistir ou de aproveitamento dessa mesma situação, tudo através da internet (facebook), sem que tenha havido uma norma adjectiva, ou seja a lei de cibercrime que os materializam, razão pelo qual não há crime sem lei (lei de cibercrime).*
- 1.25. *(...) a recolha de material e de provas que alegadamente existiam nos aparelhos e equipamentos, pertencentes aos familiares do Rui e Flávio, foram recolhidos pelos métodos e meios proibidos de obtenção de prova, tendo em conta que esses aparelhos e equipamentos foram visualizados antes da sua apresentação nas Autoridade Judiciais competentes, o que é nulo ao abrigo do artigo 35.º n.º 8 da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com o artigo 178.º n.º 1 e 2/c, que é uma nulidade insanável nos termos do 151.º e do CPP, pois na Policia Judiciaria, os arguidos foram prometidos para revelar os códigos dos telemóveis, bem como dos computadores, sob a condição de deixaram-lhe ir embora.*
- 1.26. *O requerimento a pedir a prova pericial foi indeferido, sem qualquer fundamento plausível.*

- 1.27. *O Supremo Tribunal de Justiça não andou bem, ao confirmar a decisão de indeferimento de uma prova tão importante como esta, pelo que deve considerar nulo o despacho que indefere o requerimento constantes dos autos.*
- 1.28. *O arguido, ora recorrente, é portador de doença crónica grave, o que implica estar sempre acompanhado do médico. Em Cabo Verde, como é sabido, os estabelecimentos prisionais/penitenciários, não possuem condições materiais e humanos, dignos e apropriados para estes tipos de reclusos, que sempre requerem cuidados especiais e urgentes. Veja que mesmo no dia em que ocorreu a audiência de discussão e julgamento o arguido estava quase a desmaiar.*
- 1.29. *Não existe Hospitais prisionais, para receber os reclusos, portadores de doenças graves, daí que há uma enorme dificuldade na execução da referida pena de prisão.*
- 1.30. *Ora, ao abrigo do disposto do artigo 59.º do CP: “O tribunal poderá sempre decidir colocar em regime de liberdade condicional os condenados que, na altura em que tiverem cumprido metade de pena, tenham já completado a idade de setenta anos, **ou que estejam afectados por doença grave e incurável, devidamente comprovada por entidade médico**”.*
- 1.31. *Ora, no caso do arguido, ora recorrente FLÁVIO, padece de uma doença grave no crânio, pois, possui um quisto aracnedeo, precisando-se, assim de ir constantemente ao médico.*
- 1.32. *Assim entendemos que a execução efectiva de pena, deve por imperativo legal e constitucional, ser suspensa e/ou substituída por uma outra que a coadune e que vai de encontro com os fins da pena, sem prejuízo de por em causa a salvaguarda dos seus direitos fundamentais supra expostas, ou simplesmente não manter a pena de prisão.*
- 1.33. *Termina o seu arrazoado formulando os seguintes pedidos:*

“Por todo o exposto e sem mais delongas, sempre com o mui douto suprimento de Vossas Excelências, e em conformidade com a Lei aplicável e a Constituição da República, norma superior e vinculante, deve o Tribunal Constitucional, guardião das liberdades, considerar nulo o citado Acórdão n.º 34/19, proferido nos Autos de Recurso Crime n.º 05/2019 em que são recorrentes, Rui Filipe Alves e Flávio Alves

e Recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, por violação do (1) direito à presunção da inocência dos arguidos, na veste do princípio do in dubio pro reo, (2) o direito a um devido processo legal, (3) o princípio da igualdade de tratamento, da interpretação e da justiça, (4) o direito da audiência, (5) o princípio do contraditório e seu exercício, (6) o princípio do nullum crimen sine lege, (7) o direito da defesa dos arguidos, (8) o direito à dignidade da pessoa humana, e (9) os direitos fundamentais do acesso à justiça, dos arguidos, ora recorrentes estando assim recheado de vícios e contradições jurídicas insanáveis, e manifesta inconstitucionalidade, como já se provou abundantemente, determinando, pois, em coerência, a imediata absolvição do arguido, como manda, aliás, o mais elementar princípio da Justiça, concedendo definitivamente amparo constitucional aos arguidos, ora recorrentes.”

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 264 a 265 dos presentes autos, tendo feito doughtas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

“(…) Decorre da norma do artigo 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, que o recorrente deve indicar com clareza não só os direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violadas, com expressa menção das normas e princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violadas, expondo resumidamente razões de facto e de direito que fundamentam a petição, formulando conclusões e, terminando, com um pedido de amparo constitucional na qual indica o amparo que entende dever ser-lhe concedido.

Não obstante a extensão da petição, facilmente se alcança que, não se trata de uma petição modelar, e que a referida exigência legal não se encontra satisfeita pelos recorrentes.

O mesmo se deve dizer da exigência que decorre da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º “A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha requerido a sua reparação”.

Trata-se de pressuposto importante, inobstante, tem sido, olímpicamente, olvidado.

Destarte, ressalvadas as observações acima mencionadas, não se verifica qualquer motivo impeditivo de admissibilidade do presente recurso de amparo.”

3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 32/2019, de 10 de outubro, votado por unanimidade, ordenou que os recorrentes fossem notificados para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:

- a) Indicar com precisão as condutas que emergem do acórdão recorrido e que impugnam junto a esta Corte;*
- b) Estabelecer a correspondência entre as diferentes condutas, os respetivos direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julgam terem sido violados e os amparos que entendem que lhes devem ser concedidos em relação a cada uma delas;*
- c) Expor resumidamente as razões de facto e de direito que fundamentam a petição;*
- d) Formular conclusões de acordo com o que determina a alínea e) do n.º do artigo 8.º da Lei do Amparo.*

4. Conforme o termo de notificação constante a fls. 282 dos autos, os recorrentes foram notificados desse Acórdão no dia 16 de outubro de 2019, tendo, no dia 18 do mesmo mês e ano, apresentado a peça processual junta de fls. 283 a 307, que será apreciada mais adiante.

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariiedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excepcionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excepcional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais,

exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

a) Tenha sido interposto fora do prazo

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo; e, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Tendo a petição de recurso sido apresentada na Secretaria desta Corte a 12 de agosto de 2019 e a decisão recorrida notificada aos recorrentes a 22 de julho de 2019, considera-se que o recurso de amparo foi tempestivamente interposto, atento o disposto no número 2 do artigo 3.º, no número 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC aplicável com as necessárias adaptações *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta da petição de recurso que os recorrentes apresentaram o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram de forma expressa que se trata de “*Recurso de Amparo*”.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes atribuíram à Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal Constitucional, que prolatou o acórdão recorrido, a responsabilidade pela violação dos direitos fundamentais que alegam lhes terem sido violados.

Se é certo que os recorrentes não tiveram dificuldade em indicar o acórdão recorrido como ato que violou os seus direitos, liberdades e garantias indicados na petição de recurso, não é menos verdade que a decisão em si encerra uma multiplicidade de condutas.

Conforme o disposto na alínea b) do citado preceito legal, na petição o recorrente deve indicar com precisão o ato, facto ou a omissão que, na opinião dele, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais.

Ao fixar os critérios da fundamentação do recurso de amparo, exigindo, nomeadamente, que sejam indicados com precisão e clareza o ato, o facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, viola os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, a menção expressa das normas ou princípios jurídico-constitucionais alegadamente violados, bem como a indicação do amparo que se pretende obter, espera-se que haja conexão e coerência entre os factos articulados e os direitos fundamentais alegadamente violados e o amparo que se requer.

A fundamentação do presente recurso apresenta-se demasiadamente extensa, o que contraria a exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam o pedido. O facto de se tratar de um processo que percorreu todas as instâncias comuns até chegar ao Tribunal Constitucional, não justifica o exagero na descrição fáctica e na repetição de teses nem sempre pertinentes para sustentar os pedidos formulados.

No que diz respeito à exigência de formulação de conclusões, nas quais se deve resumir, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, também não pode passar despercebido o seu exacerbamento, com o agravante de se apresentarem como repetição de alegações já constantes do corpo da petição, em que se discorre sobre um conjunto de questões de facto e de direito, sem que se consiga discernir que tipo de amparo se pode conceder aos recorrentes.

De facto, a forma pouco clara e profusa como se apresentava o arrazoado, misturando razões de facto e de direito, não permitia estabelecer a necessária conexão entre as condutas imputadas à entidade recorrida e os direitos alegadamente violados e os amparos que sejam adequados para a proteção dos direitos, liberdades e garantias alegadamente vulnerados.

Foi com base na expectativa de se ter uma fundamentação mais inteligível que se concedeu aos impetrantes a possibilidade de aperfeiçoarem a petição de recurso.

A peça processual constante de fls. 283 a 307, através da qual se propõem corrigir a petição de recurso, mostra-se tempestivamente apresentada, tendo em conta que deu entrada na Secretaria desta Corte, dois dias após os recorrentes terem sido notificados do Acórdão n.º 32/2019, de 10 de outubro, atento o disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo.

Através dessa peça, os recorrentes conseguiram identificar as seguintes condutas:

1) Não ter sido relevada a alegação de também terem sido ameaçados pelos tais perfis falsos do Facebook, à semelhança das coarguidas Miqueia e Mila;

2) Não ter sido declarado nulo o despacho do tribunal de instância que recusou parcialmente o acesso a certos meios de prova, nomeadamente às folhas do processo onde se encontram as fotografias das ofendidas, com base na proteção do direito à intimidade da vida privada destas, tendo, implicitamente, confirmado o indeferimento pericial do pedido de acesso a essas provas.

3) Não ter fundamentado a sua decisão nos termos legal e constitucionalmente exigidos;

4) Ter confirmado a recolha de prova em formato digital em relação à prática do crime de agressão sexual por meio de possível ameaça digital, na medida em que no tempo da prática do crime de agressão sexual não havia lei que tipificava essa conduta, o que viola a Constituição, nomeadamente, pela vulneração do *nullum crimen sine lege e da utilização de métodos proibidos de obtenção da prova*;

5) Não ter censurado a decisão do Tribunal de instância que não permitiu que, a pedido deles, fosse realizada uma tentativa de acordo com as ofendidas, numa situação em que estava em causa um crime semipúblico, o que também inviabilizou o pronunciamento do Ministério Público sobre esta questão, com fundamento de que se estava perante crime cuja gravidade impossibilitava tal procedimento.

A conduta que se traduziu em não reconhecer a alegação de que o recorrente Flávio Alves padecia de uma doença crónica, pelo que, na perspetiva dele, devia estar sob cuidados

médicos intensivos e que uma pena de prisão nos termos em que foi condenado equivaleria a uma verdadeira pena de morte e violação do direito à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana tal como é proclamada nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Fundamental deve ser considerado um princípio objetivo do sistema, apenas aceitando o recurso a ele como fundamento para o recurso de amparo, quando não houvesse qualquer direito amparável que protegesse a situação pretendida.

A natureza amparável do direito à saúde pode ser discutida, mas em todo o caso o âmbito que se quer proteger sempre estaria salvaguardado pelas outras posições jurídicas invocadas.

A conduta relacionada com a alegada situação de doença do recorrente Flávio Augusto Alves, bem como aquela que se traduziu no facto de o Ministério Público não ter tido a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido para a realização de uma tentativa de acordo com as ofendidas, não foram retomadas na peça de aperfeiçoamento, pelo que se considera que os recorrentes desistiram do seu escrutínio. Pois, tem sido entendimento desta Corte de que quando se concede a possibilidade de aperfeiçoar a petição concernente à identificação das condutas, se a conduta inicialmente indicada não é retomada, significa que o recorrente, no uso da sua liberdade de restringir as condutas que pretende ver escrutinada, desistiu dela (s). Veja-se, nesse sentido, Acórdão: n.º 01/2018, de 25 de janeiro, publicado no Boletim Oficial n.º 21, I Série de 11 de abril de 2018.

Através das condutas identificadas na peça que corrigiu a petição de recurso, os recorrentes consideram que lhes foram violados os seguintes direitos, liberdades e garantias:

- 1.O direito de presunção da inocência, na dimensão do *in dubio pro reo*;
2. O direito a um processo equitativo;
3. Princípio da igualdade de tratamento ou proibição da discriminação em razão do sexo;
- 3.O direito de audiência, do contraditório e da defesa;
4. O princípio da legalidade ou *nullum crimen sine lege*;

5. O direito de acesso à justiça.

Relativamente à exposição resumida das razões de facto e de direito que fundamentam a petição, como à formulação de conclusões, que também deve ser resumida, reconhece-se o esforço empreendido pelos recorrentes, o que resultou numa peça mais elegível e mais enxuta do que a petição originária.

Os requisitos formais previstos pelo artigo 8.º da lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível ao direito fundamental ao amparo e no que diz respeito aos requisitos de fundamentação, o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe se se requer. Considera-se, pois, que a fundamentação, depois de corrigida, mostra-se de acordo com os requisitos do artigo 8.º da Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer;

Adotando o conceito de legitimidade recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do CPC, tem legitimidade ativa quem tiver interesse direto em demandar.

Parece, pois, evidente que os recorrentes têm legitimidade, atento o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da lei do amparo, exceto na parte em que impugnam a conduta do tribunal de instância que, do ponto de vista deles, não deu ao Ministério Público a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido de acesso aos autos na parte em que se encontram as fotografias das ofendidas.

d) Não tiveram sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Essa causa de inadmissibilidade do recurso de amparo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos, liberdades e garantias fundamentais que implica que a violação desses direitos não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo: “*O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.*”

Por conseguinte, o esgotamento das vias de recurso ordinário pressupõe que a violação dos direitos, liberdades e garantias decorrente do ato ou omissão imputável ao órgão judicial tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o interessado dela tenha conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação, conforme o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei do Amparo.

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/17, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

Tratando-se de potencial violação de direitos, liberdades e garantias imputada a um Acórdão proferido pela mais alta instância judicial da ordem comum, exige-se que o interessado demonstre ter arguido a violação do direito em termos perceptíveis, ter requerido a sua reparação e que esta não tenha sido feita.

Compulsados os autos, verifica-se que os recorrentes invocaram e requereram expressamente a reparação da violação dos direitos à presunção de inocência, o princípio da igualdade, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo e o princípio *nullum crimen sine lege*.

Em relação à alegada violação do direito ao exercício do contraditório e de defesa, por lhes não ter sido permitido o acesso aos autos na parte em que se encontram as fotografias das ofendidas, considera-se que não houve esgotamento das vias prévias de recurso ordinário, porquanto resulta dos autos que não impugnaram o despacho do juiz que deferiu parcialmente o requerimento de cópias dos autos do processo ordinário n.º 197/2017, tendo, por conseguinte, transitado em julgado a parte não impugnada.

No que diz respeito ao direito de acesso à justiça e ao devido processo legal, convém consignar que em momento algum pediram a reparação dessas alegadas violações junto do Tribunal da Relação de Sotavento e do Supremo Tribunal de Justiça.

e) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como susceptíveis de amparo

A causa da inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo.

Por exclusão de partes, subsistem as condutas alegadamente violadoras dos direitos à presunção de inocência, o princípio da igualdade, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo, o princípio da legalidade - nullum crimen sine lege.

A fundamentalidade desses direitos é evidente. Desde logo pela sua inserção sistemática na Constituição da República na Parte II, Títulos I e II sobre “Princípios Gerais” e “Direitos, Liberdades, Garantias Fundamentais” e Capítulo I sobre Direitos, Liberdades e Garantias Individuais, aos quais se aplicam os princípios enunciados no Título I.

Respeitante à conexão entre os factos concretos alegados no recurso e o direito à presunção de inocência do arguido, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não exista tal conexão.

No que concerne à certeza quanto à inviabilidade de concessão do amparo requerido, o Tribunal não pode, nesta fase, pronunciar-se, com a certeza que se lhe exige, pela inviabilidade do pedido.

f) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recuso com objeto substancialmente idêntico

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem admitir o presente recurso de amparo restrito ao direito à presunção de inocência do arguido, o princípio da igualdade de tratamento, na dimensão proibição de discriminação em razão do sexo e o princípio da legalidade penal *ou nullum crimen sine lege*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 19 de dezembro de 2019

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de dezembro de 2019.

O Secretário,

João Borges